



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-202299/2008-000-00-00.6

A C Ó R D ã O

(Ac. Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CARP/cgr

CONSULTA. SISTEMA ÚNICO DE CÁLCULO. APERFEIÇOAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI N° 6899/81. OJ N° 198 DA SBDI-1 DO TST. CRITÉRIO DIVERSO DO UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM SENTIDO RESTRITO.

Este Conselho, com a edição da Resolução n° 8/2005, estabeleceu a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas - Sistema Único de Cálculo, com aplicação em toda a Justiça do Trabalho. Conforme consignado no bem fundamentado parecer da Secretaria Executiva deste Conselho, "trata-se de importante ferramenta informatizada de auxílio aos magistrados, advogados, serventuários da Justiça e público em geral, tendo em vista proporcionar o cálculo de forma automática das verbas trabalhistas, além de unificar, em nível nacional, os parâmetros de atualização monetária das referidas parcelas, conforme as diretrizes previamente definidas durante a fase de desenvolvimento do sistema." (fl. 22) É sabido, ainda, que o sistema viabiliza a atualização monetária de todas as parcelas e obrigações decorrentes da relação de emprego, bem como imposto de renda, contribuições previdenciárias, incluindo-se, também, aquelas decorrentes da sucumbência em processo de natureza jurisdicional, quais sejam: honorários advocatícios e periciais. Contudo, tal qual asseverado pela Juíza Titular da Primeira Vara do Trabalho de Campinas e ratificado pelo Coordenador do Grupo de Desenvolvimento do Sistema (fl. 22, último parágrafo), o mencionado programa, hoje em uso em toda a Justiça do Trabalho, prevê, na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO N° TST-CSJT-202299/2008-000-00-00.6

atualização dos valores devidos a título de honorários periciais, o mesmo critério de atualização das verbas trabalhistas em sentido restrito, contrariando, assim, o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista de que, na hipótese, a correção monetária dos valores devidos aos peritos dar-se-á de acordo com o artigo 1º da Lei n° 6899/81 (OJ n° 198 da SBDI-1 do TST). Assim, considerando que a SBDI-1 do TST considera que a correção monetária dos débitos trabalhistas, dada a natureza alimentar das parcelas, é diversa da aplicável aos honorários periciais, decorrentes de decisões judiciais, resulta evidente a necessidade de aperfeiçoamento do sistema único de cálculo, de modo a facilitar ainda mais a atuação dos magistrados de primeiro grau, calculistas e advogados, além de conferir maior prestígio e respeito à jurisprudência do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho.

Consulta recebida como pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativa, concluindo-se, daí, pela necessidade de aperfeiçoamento do Sistema Único de Cálculo, de modo a contemplar critério de atualização monetária específico para os valores decorrentes de honorários periciais, nos termos do artigo 1º da Lei n° 6899/81 e da OJ n° 198 da SBDI-1 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-202299/2008-000-00-00.6**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e cujo assunto é **CONSULTA. ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 198 DO TST.**

A Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas pleiteou ao Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO N° TST-CSJT-202299/2008-000-00-00.6

que fosse modificado o programa informatizado de atualização monetária da Corte, a fim de que passasse a contemplar a correção monetária dos valores devidos aos peritos, na forma da Lei n.º 6.899/81 e da Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Requereu, outrossim, que a situação narrada fosse levada ao conhecimento do TST, para que aquela Corte também procedesse à adaptação do programa de cálculos ali utilizado, permitindo-se, assim, a observância da própria jurisprudência consolidada na OJ n.º 198 da SDI-1.

O Juiz Corregedor do TRT da 15ª Região, às fls. 16/17, determinou o encaminhamento dos autos à Presidência da Corte Regional, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

“Novos esclarecimentos do Serviço de Estatística e Informações estão às fls. 34/45, no sentido de que tanto a OJ 198 da SDI-1 (TST), como a Resolução 8/2005 do CSJT estão em vigor, aduzindo que há Provimento deste Egrégio Tribunal, sob o n° CP-CR 06/2005, estabelecendo o IPCA-E para reajuste dos valores dos honorários periciais pagos nas hipóteses de concessão de justiça gratuita.

Tudo considerado, entendo que a questão extrapola a competência desta Corregedoria Regional, pois este expediente versa sobre possível uniformização de critérios e/ou índices para atualização monetária de débito de honorários periciais na Justiça do Trabalho. Consequentemente, proponho que seja realizada consulta formal ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (salvo outro entendimento).

Determino o encaminhamento destes autos à Douta Presidência para que, se entender cabível, proceda à consulta acima proposta.” (fl. 17)

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por intermédio do Ofício GP n.º 978/2008, entendeu que a questão tratada nos presentes autos extrapola o âmbito de atuação daquela Corte, tal qual consignado pelo Juiz Corregedor, de modo que decidiu pelo encaminhamento do expediente, acompanhado de cópias das peças principais, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho emitiu parecer no sentido de que “a divergência verificada entre a norma contida na Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SBDI-1 e a metodologia empregada na concepção do Sistema Único de Cálculo justifica, s. m. j., o exercício do poder normativo constitucionalmente assegurado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (...)” (fls. 21/23).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO N° TST-CSJT-202299/2008-000-00-00.6

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conforme consignado no relatório, trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com o objetivo de definir sobre a necessidade de adaptação do sistema de cálculo informatizado utilizado na Justiça do Trabalho, a fim de que passe a contemplar, quando da atualização dos valores devidos aos peritos (correção monetária), critério previsto na Lei n.º 6.899/81, em observância, inclusive, à OJ n° 198 da SBDI-1 do TST.

Este Colegiado apenas tem deliberado em relação a questionamentos formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando o debate em relação à matéria já se houver exaurido no âmbito do TRT (Pleno ou Órgão Especial), o que não é o caso.

Por outro lado, conquanto sejam passíveis de exame por este Conselho as questões suscitadas pelos Tribunais Regionais, tem-se que não o são por intermédio de Consultas, mas, sim, dos PEDIDOS DE EXAME DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, por força do disposto no inciso XIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Valho-me, pois, do referido dispositivo regimental para, dada a relevância da matéria versada nestes autos e o interesse público de que se reveste, analisá-la como pedido de exame de controle de legalidade ato administrativo.

Conheço.

2 - MÉRITO

A questão cinge-se em definir acerca da necessidade de adaptação do sistema de cálculo informatizado da Justiça do Trabalho, a fim de que passe a contemplar, quando da atualização dos valores devidos aos peritos (correção monetária), critério previsto no artigo 1º da Lei n° 6899/81 (OJ n° 198 da SBDI-1 do TST).

Este Colegiado, com a edição da Resolução n° 8/2005, estabeleceu a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas - Sistema Único de Cálculo, com aplicação em toda a Justiça do Trabalho. Conforme consignado no bem fundamentado parecer da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROCESSO N° TST-CSJT-202299/2008-000-00-00.6

Secretaria Executiva deste Conselho, "trata-se de importante ferramenta informatizada de auxílio aos magistrados, advogados, serventuários da Justiça e público em geral, tendo em vista proporcionar o cálculo de forma automática das verbas trabalhistas, além de unificar, em nível nacional, os parâmetros de atualização monetária das referidas parcelas, conforme as diretrizes previamente definidas durante a fase de desenvolvimento do sistema." (fl. 22)

É sabido, ainda, que o sistema viabiliza a atualização monetária de todas as parcelas e obrigações decorrentes da relação de emprego, bem como imposto de renda, contribuições previdenciárias, incluindo-se, outrossim, aquelas decorrentes da sucumbência em processo de natureza jurisdicional, quais sejam: honorários advocatícios e periciais.

Contudo, tal qual asseverado pela Juíza Titular da Primeira Vara do Trabalho de Campinas e ratificado pelo Coordenador do Grupo de Desenvolvimento do Sistema (fl. 22, último parágrafo), o mencionado programa, hoje em uso em toda a Justiça do Trabalho, prevê, na atualização dos valores devidos a título de honorários periciais, o mesmo critério de atualização das verbas trabalhistas em sentido restrito, contrariando, assim, o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista de que, na hipótese, a correção monetária dos valores devidos aos peritos dar-se-á de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6899/81 (OJ nº 198 da SBDI-1 do TST). Assim, considerando que a SBDI-1 do TST considera que a correção monetária dos débitos trabalhistas, dada a natureza alimentar das parcelas, é diversa da aplicável aos honorários periciais, decorrentes de decisões judiciais, resulta evidente a necessidade de aperfeiçoamento do sistema único de cálculo, de modo a facilitar ainda mais a atuação dos magistrados de primeiro grau, calculistas e advogados, além de conferir maior prestígio e respeito à jurisprudência do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho.

Aliás, apenas quando houver comando jurisdicional expresso fixando critério de atualização dos honorários periciais diverso daquele previsto na Lei nº 6899/81 é que será adotada diretriz distinta. Caso contrário, por já se encontrar a matéria pacificada pela SBDI-1 do TST e tratar-se de regra geral, a hipótese é de aplicação da mencionada norma jurídica e da fiel observância da jurisprudência desta Corte Superior.

Com esses fundamentos, conluo pela necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

PROCESSO N° TST-CSJT-202299/2008-000-00-00.6

aperfeiçoamento do sistema único de cálculo, de modo a contemplar critério de atualização monetária específico para os valores decorrentes de honorários periciais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6899/81 e da OJ nº 198 da SBDI-1 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - receber a consulta como pedido de controle de legalidade de ato administrativo, II - determinar o aperfeiçoamento do sistema único de cálculo, de modo a contemplar critério de atualização monetária específico para os valores decorrentes de honorários periciais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6899/81 e da OJ nº 198 da SBDI-1 do TST.

Brasília, 29 de maio de 2009.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Relator